

TC 003.421/2012-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Unidade Jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado da Paraíba.

Responsáveis: Ademilson Montes Ferreira (025.487.122-49); Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque (082.320.834-68); Ana Maria Cartaxo de Albuquerque Melo (839.238.024-04); Antônio Alfredo de Melo Guimarães (069.875.084-53); Antônio Aureliano de Almeida (035.670.104-25); Carlos Roberto Targino Moreira (176.254.164-53); CCL Construções e Comercio Ltda. - ME (08.522.773/0001-40); Construtora Galvao Marinho Ltda. (12.647.038/0001-30); Construtora Irmaos Dantas Ltda. (09.248.402/0001-84); Dalton César Pereira de Oliveira (219.310.624-04); Entidades/Órgãos do Governo do Estado da Paraíba (08.761.124/0001-00); Evandro José Barbosa (455.534.834-68); Francisco Lira Braga (048.874.924-72); Francisco Xavier Bandeira Ventura (141.959.764-72); Hildon Régis Navarro (027.207.604-04); Humberto Ramalho Trigueiro Mendes (617.762.897-49); José Adalberto Targino Araújo (160.811.704-97); José Galdino (151.008.634-04); Linear Engenharia e Empreendimentos Ltda. (01.698.341/0001-45); Luciano de Aguiar Barbosa Maia (275.883.004-34); Luzenira Cavalcante da Silva (132.419.824-91); Marivaldo Saraiva Bezerra (082.028.264-20); Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (08.761.132/0001-48); Sóstenes Rodrigues do Rêgo (109.512.704-78); VVP - Engenharia e Construção Ltda - ME (35.571.819/0001-93)

Interessado: Ministério da Justiça e Segurança Pública

DESPACHO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 1.638/2016-TCU-Plenário (peça 350), corrigido por inexatidão material pelo Acórdão 2.559/2017-TCU-Plenário (peça 439), pela CCL Construções e Comércio Ltda. (peça 287) e por Hildon Régis Navarro (peça 290).

2. Na forma do art. 51 da Resolução-TCU 259/2014, **admito** o processamento do recurso interposto pela CCL Construções e Comércio Ltda., porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade de que trata o art. 33 da Lei 8.443/92. Confiro **efeito suspensivo** aos itens 9.8, 9.8.1, 9.8.2, 9.9, 9.10, 9.11 e 9.14 do acórdão recorrido em relação à recorrente.

3. Quanto ao segundo recorrente, observo que o Acórdão 2.559/2017-TCU-Plenário determinou o arquivamento das contas do responsável Hildon Régis Navarro, não lhe imputando qualquer condenação. Por isso, é forçoso concluir inexistir interesse recursal.

4. Por essas razões, **não conheço** do recurso interposto por Hildon Régis Navarro, conforme o art. 33 da Lei 8.443/92 e na forma do art. 51 da Resolução-TCU 259/2014.
5. Nesse sentido, encaminhem-se os autos:
 - a. à unidade instrutora de origem, para expedição das comunicações pertinentes;
 - b. posteriormente, à Secretaria de Recursos, para instrução;
 - c. por fim, ao Ministério Público junto ao TCU, para manifestação.

Brasília, 15 de dezembro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)

Ministro BRUNO DANTAS

Relator